



ID: 66ECA41DA4324

Gabinete
da Prefeitura



OEIRAS
Governo Municipal

DECRETO Nº 066/2025.

"Disciplina a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 151, § 1º, da Lei Complementar nº 1.894, de 23 de dezembro de 2019, que trata da emissão da Nota Fiscal de Serviços no Município de Oeiras;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as evoluções tecnológicas visando oferecer agilidade nas operações e a redução de custos operacionais dos sujeitos passivos com o cumprimento dos seus deveres instrumentais;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas à emissão de Notas Fiscais de Serviços, a guarda e a conservação de documentos fiscais,

DECRETA:

Seção I

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Art. 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município, deverá ser emitida *online* por ocasião da prestação de serviços, após prévio credenciamento e cadastramento do contribuinte.

§1º. A NFS-e obedecerá ao modelo disposto no Anexo I deste Decreto.

§2º. Os prestadores de serviços, obrigados à emissão da NFS-e, que não realizarem o credenciamento e a emissão, conforme prazo estabelecido no art. 3º, ficam sujeitos à multa, pelo não credenciamento e por operação em que houve a falta de emissão, sem prejuízo do imposto devido.

Art. 2º A NFS-e conterá as seguintes informações:

I - número sequencial;

II - data e hora da emissão;

III - código de verificação;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) número do telefone;

d) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) número da inscrição municipal.

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço; e

c) inscrição no Cadastro Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, quando não for estrangeiro.

VI - identificação da atividade segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;

VII - discriminação do serviço;

VIII - valor total da NFS-e;

IX - valor total das deduções, se houver;

X - valor da base de cálculo, da alíquota aplicável e do Imposto sobre Serviços - ISS;

XI - identificação de imunidade ou de isenção relativas ao ISS, quando for o caso;

XII - identificação de opção do Simples Nacional, quando for o caso;

XIII - indicação da situação de não incidência no Município de Oeiras, quando for o caso;

XIV - identificação de retenção do ISS na fonte, quando for o caso;

XV - identificação de retenção do IR e INSS na fonte, quando for o caso.

§1º. O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§2º. Caso o tomador de serviço seja pessoa física não identificada, esta situação deve estar informada na NFS-e.

Art. 3º. A obrigatoriedade de emissão da NFS-e tem início imediato para todas as pessoas jurídicas, estabelecidas no Município de Oeiras, que desenvolvam a atividade de prestação de serviço, hipótese de incidência do ISS.

Art. 4º. Os prestadores de serviços que derem início ao desenvolvimento de suas atividades ficam automaticamente obrigados à emissão da NFS-e.

Gabinete
da Prefeitura



OEIRAS
Governo Municipal

II - data e hora da emissão;

III - código de verificação;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) número do telefone;

d) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) número da inscrição municipal.

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço; e

c) inscrição no Cadastro Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, quando não for estrangeiro.

VI - identificação da atividade segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;

VII - discriminação do serviço;

VIII - valor total da NFS-e;

IX - valor total das deduções, se houver;

X - valor da base de cálculo, da alíquota aplicável e do Imposto sobre Serviços - ISS;

XI - identificação de imunidade ou de isenção relativas ao ISS, quando for o caso;

XII - identificação de opção do Simples Nacional, quando for o caso;

XIII - indicação da situação de não incidência no Município de Oeiras, quando for o caso;

XIV - identificação de retenção do ISS na fonte, quando for o caso;

XV - identificação de retenção do IR e INSS na fonte, quando for o caso.

§1º. O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§2º. Caso o tomador de serviço seja pessoa física não identificada, esta situação deve estar informada na NFS-e.

Art. 3º. A obrigatoriedade de emissão da NFS-e tem início imediato para todas as pessoas jurídicas, estabelecidas no Município de Oeiras, que desenvolvam a atividade de prestação de serviço, hipótese de incidência do ISS.

Art. 4º. Os prestadores de serviços que derem início ao desenvolvimento de suas atividades ficam automaticamente obrigados à emissão da NFS-e.

(Continua na página seguinte)



Art. 5º Os prestadores de serviço que utilizam notas fiscais de uso misto, destinadas à venda de mercadorias e serviços, devem utilizá-las exclusivamente para as operações referentes às mercadorias, sendo vedado o seu uso para as prestações de serviços, a partir da data do início da obrigatoriedade de utilização da NFS-e.

Art. 6º A emissão da NFS-e somente poderá ser feita após a autorização da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O pedido de autorização deverá ser realizado por meio do *site* da Prefeitura Municipal de Oeiras na *internet*, no endereço eletrônico: https://notamunicipal.com.br/enota_oeiras/site/.

Art. 7º. A NFS-e será emitida *on line*, por meio da *internet*, no endereço eletrônico: https://notamunicipal.com.br/enota_oeiras/site/.

§1º. O contribuinte obrigado a emitir NFS-e deverá emití-la para todos os serviços prestados, independentemente da incidência ou não do imposto.

§2º. A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por *e-mail* quando solicitado pelo tomador de serviços.

Seção II

Do Recibo Provisório de Serviços – RPS

Art. 8º. No caso de eventual impedimento da emissão *online* da NFS-e, o prestador de serviço emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, utilizando o *software* disponibilizado pelo Município.

§1º. O RPS deverá ser emitido em 1 (uma) via, contendo todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e, destinada ao tomador de serviços.

§2º. O RPS deverá ser numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um), para cada sujeito passivo.

§3º. O RPS deverá ser transmitido para a Secretaria Municipal de Finanças até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão, para fins de conversão em NFS-e.

§4º. O RPS emitido perderá sua validade, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para sua conversão em NFS-e, sendo considerado documento inidôneo.

§5º. A não conversão do RPS em NFS-e, ou a sua conversão fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços à multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) independentemente do pagamento do imposto.



Art. 9º. Mediante autorização da Fazenda Municipal, o prestador de serviços poderá emitir RPS em *software* próprio, desde que o faça para todas as suas prestações de serviços e efetue, diariamente, a transmissão em lote dos RPS emitidos para fins de conversão em NFS-e.

§1º. O prestador de serviços autorizado ao uso da sistemática prevista neste artigo, poderá enviar um RPS com a informação de cancelamento de RPS já processado, para fins de cancelamento da NFS-e correspondente.

§2º. O procedimento previsto no §1º deste artigo somente poderá ser realizado até a data do vencimento do imposto correspondente.

§3º. O disposto nos §§ 1º a 5º, do art. 8º, deste Decreto também deve ser observado pelo prestador de serviços que utilize a sistemática prevista no *caput* deste artigo.

§4º. A sistemática de emissão do RPS prevista no *caput* deste artigo não gera direito adquirido ao contribuinte por ela optante, podendo ser substituída, a qualquer tempo, pela Administração Tributária, caso não sejam atendidas as condições necessárias para a segurança da emissão deste documento fiscal.

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 10. Deverá ser emitida uma NFS-e ou RPS, individualmente, para cada tomador de serviços, quer seja pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. Mediante autorização da Fazenda Municipal, podem emitir uma NFS-e por mês, totalizando o valor mensal dos serviços prestados, sem a identificação do tomador de serviços, para fins de geração da guia para o pagamento do ISS:

I – as empresas de transporte coletivo;

II – as empresas que explorem diversões públicas;

III – os estacionamento;

IV – concessionárias e permissionárias de serviços públicos de:

a) telefonia;

b) fornecimento de energia;

c) fornecimento de água e esgoto; e

d) Correios e Telégrafos;

V – as instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

VI – os cartórios de notas e registros públicos;



VII – os serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres indicados no item 6 da lista de serviços.

Art. 11. O contribuinte obrigado à emissão da NFS-e, que possuir Notas Fiscais de Serviços utilizadas em blocos ou em formulários contínuos, não poderá mais emití-las e deverá devolvê-las à Fazenda Municipal para fins de inutilização.

§1º. A devolução das Notas Fiscais de Serviços, prevista no *caput* deste artigo, deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de início da obrigação da emissão da NFS-e.

§2º. Ficam desobrigados desta devolução os prestadores de serviço que utilizam notas fiscais de uso misto, conforme disposição do art. 5º deste Decreto.

§3º. O não cumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo, dentro do prazo estabelecido no §1º, sujeita o obrigado à multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) independentemente do pagamento do imposto.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Finanças, atendendo às peculiaridades do contribuinte e mediante fundamentação escrita, poderá:

I – prorrogar o prazo para a obrigatoriedade da emissão da NFS-e;

II – enquadrá-lo na sistemática de emissão da NFS-e prevista no parágrafo único do art. 10 deste Decreto;

III – dispensá-lo da obrigação.

Parágrafo único. A dispensa da obrigatoriedade de emissão da NFS-e só poderá ser autorizada nas hipóteses nas quais o Fisco se resguarda de que o contribuinte emitirá, regularmente, outro documento fiscal estabelecido pela legislação municipal.

Art. 13. Os prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos em outros Municípios, bem como as pessoas físicas do Município de Oeiras, desobrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes, poderão emitir Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFS-e, mediante o prévio pagamento do ISS correspondente.

Art. 14. A NFS-e ou o RPS só poderão ser cancelados pelo emitente até o último dia do mês de emissão.

§1º. A NFS-e cancelada pelo prestador permanecerá com a situação de cancelada até o indeferimento pelo tomador de serviços que deverá ocorrer em até 10 (dez) dias da data do cancelamento.

§2º. O indeferimento do cancelamento reativa a NFS-e cancelada e o ISS devido na operação, com os respectivos consectários legais.



§3º. Após o prazo indicado no *caput*, a NFS-e ou o RPS somente poderão ser cancelados através de requerimento formalizado perante a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 15. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no sistema da Fazenda Municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua emissão.

Parágrafo único. Após transcurso do prazo previsto no *caput* deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante solicitação ao Fisco Municipal de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 16. O recolhimento do ISS relativo aos serviços consignados através da NFS-e deverá ser feito exclusivamente por meio do documento de arrecadação emitido pelo sistema da NFS-e.

Art. 17. O valor do ISS declarado à Administração Tributária pelo contribuinte, por meio da emissão da NFS-e e não pago ou pago a menor, caracteriza confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

Parágrafo único. O imposto confessado, na forma do *caput* deste artigo, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente, da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Art. 18. Os prestadores de serviços, obrigados à emissão da NFS-e, deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa ou adesivo contendo a informação de que o estabelecimento é emissor de NFS-e.

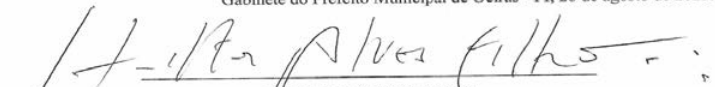
§1º. A placa a ser afixada no estabelecimento obedecerá ao modelo constante do Anexo II deste Decreto.

§2º. Os prestadores de serviços que deixarem de cumprir a obrigação prevista no *caput* deste artigo, ficam sujeitos à multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras - PI, 28 de agosto de 2025.


HAILTON ALVES FILHO
 Prefeito Municipal

(Continua na página seguinte)



ANEXO II



ESTE ESTABELECIMENTO
É EMISSOR DE NFS-e

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Em conformidade com a legislação tributária do Município de Oeiras - PI, este estabelecimento está habilitado e é obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Exija sua nota!

Disponível em:

notamunicipal.com.br/enota_oeiras/site/

ATENÇÃO:

O não cumprimento da obrigação de afixação sujeita o responsável à penalidade prevista no art. 18, §2º, do Decreto nº 054/2025, a saber: multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Secretaria Municipal
de Finanças



OEIRAS
Governo Municipal

ID: 46E62D7037B74



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Decreto Legislativo nº 37, de 28 de agosto de 2025

Dispõe sobre a decretação de **ponto facultativo** no âmbito da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato/PI, no dia 29 de agosto do ano em curso e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e Lei Orgânica do Município e demais disposições legais e constitucionais.

Considerando a tradicional celebração das festividades religiosas do município de São Raimundo Nonato-PI, conforme calendário oficial do município.

Considerando a importância das celebrações e a decretação de ponto facultativo pelo Poder Público Municipal, no âmbito do município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado **Ponto Facultativo** no dia 29 de agosto do ano em curso (sexta-feira), no âmbito da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato/PI.

Art. 2º. Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto do ano de 2025.

Jairon dos Santos Ramos
Presidente da Câmara Municipal

Rua Frade Macedo, nº 1036 - Aldeia - São Raimundo Nonato/PI - CEP: 64.770-000
Fone: (89) 3582-2101 - E-mail: camarasaraimundo@gmail.com
CNPJ: 01.612.807/0001-48

ID: 02020C757D9B4



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
Rua Frade Macedo, nº 1036 - Aldeia - São Raimundo Nonato-PI
CNPJ: 01.612.807/0001-48
E-mail: camarasaraimundo@gmail.com

ATO DA MESA DIRETORA Nº 03, DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a suspensão da Sessão Ordinária prevista para ser realizada no dia 28 de agosto de 2025 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO RAIMUNDO NONATO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa, e considerando a realização das celebrações religiosas do município de São Raimundo Nonato-PI,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a realização da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato-PI, a qual estava prevista para a data de 28 de agosto de 2025 (quinta-feira).

Art. 2º Este Ato da Mesa Diretora entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, aos 28 dias do mês de agosto de 2025.

JAIRON DOS SANTOS RAMOS
Presidente da Câmara Municipal

WILLANE CÂNDIDA DA COSTA SILVA
1ª Vice-Presidente

RONY SAMUEL DE NEGREIROS NUNES
1º Secretário

ID: D895882CEDC04

ATA REFERENTE A ESCUTA PÚBLICA PARA O PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO DA PNAB – POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA NO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ-PI PARA A DEFINIÇÃO DE METAS E AÇÕES PARA O PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS – PAAR.

Ao quinto dia do mês de julho de dois mil e vinte e cinco, às 15h (quinze horas), no Auditório da Câmara Municipal de São Félix do Piauí, realizou-se a Escuta Pública da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), conforme orientação do Ministério da Cultura para elaboração do Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR). A reunião contou com a participação de agentes culturais, representantes da sociedade civil e membros da gestão municipal para a oitiva pública sobre a implementação da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB), instituída pela Lei nº 14.399/2022.

Na ocasião, foi feita uma apresentação sobre a PNAB Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, destacando sua importância como política pública de fomento à cultura e explicando os principais critérios de acesso aos recursos. Em seguida, foi aberta a palavra aos participantes para que expusessem suas demandas, sugestões e prioridades para o fortalecimento do setor cultural no município.

A pauta da reunião foi a definição das diretrizes para a aplicação dos recursos da PNAB no município. Após ampla discussão e consenso entre os presentes, ficou decidido que os recursos serão utilizados para as seguintes finalidades, com o objetivo de fortalecer e democratizar o acesso à cultura local.

Fomento Cultural: Será lançado um chamamento público para que os agentes culturais de diversas categorias artísticas realizem termo de execução cultural para participarem de evento cultural realizado pelo município, contemplando a pluralidade e diversidade cultural do município. Será realizado a contratação de serviços diretos com artistas e ou empresas para realização de eventos culturais.

Infraestrutura Cultural: Parte dos recursos será destinada à realização de obras, reformas e aquisições, visando a melhoria das condições para a produção e fruição artística.

As decisões tomadas nesta reunião servirão como base para a elaboração do Plano de Ação Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR) do município.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada e a presente ata foi lavrada e será anexada ao processo do PAAR.

São Félix do Piauí – PI, 05 de julho de 2025.